

SUMÁRIO

- 1. Dignidade e Vulnerabilidade
 - 1.1 Vulnerabilidade
 - 1.2 Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos
 - 1.3 Vulnerabilidade Especial/Específica
 - 1.4 Constituição Federal
 - 1.5 Situação Global
 - 1.6 Da relação entre princípios
 - 1.7 Dignidade Humana
 - 1.8 Declaração Universal dos Direitos Humanos
 - 1.9 Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos
- 2 Noções Gerais sobre Direitos Humanos
 - 2.1 Noções introdutórias
 - 2.2 Constituição Federal
- 3 Características e Dimensões dos Direitos Humanos
 - 3.1 Princípios Basilares
 - 3.2 Características
 - 3.3 Dimensões/Gerações
 - 3.4 Eficácia Vertical e Horizontal na visão do STF
 - 3.5 Existem direitos absolutos?
- 4 Responsabilidade Internacional do Estado, Soberania e Direitos Humanos
 - 4.1 Responsabilidade Internacional
 - 4.2 Natureza Jurídica da Responsabilidade Internacional
 - 4.3 Soberania e Direitos Humanos
- 5 Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos
 - 5.1 Precedentes históricos
 - 5.2 Princípio da não-ingerência
 - 5.3 Relativismo X Universalismo Cultural
- 6 Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)
 - 6.1 Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos
 - 6.2 Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos
 - 6.3 Convenção Americana (Pacto de San Jose da Costa Rica)
 - 6.4 Corte Interamericana de Direitos Humanos (Casos Julgados)
 - 6.5 Corte Interamericana de Direitos Humanos (Casos não Julgados)
- 7 A recepção dos Direitos Humanos no Brasil
 - 7.1 Incorporação dos tratados de Direitos Humanos no Brasil

- 8 Educação em Direitos Humanos
 - 8.1 Educação e Cultura em Direitos Humanos
- 9 A Dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia por Jose Afonso da Silva
- 10 Convenção Americana sobre Direitos Humanos pacto de San Jose da Costa Rica
- 11 Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)

DIGNIDADE E VULNERABILIDADE

A dignidade humana é o pilar, o objetivo máximo da Declaração Universal de Direitos Humanos e da nossa Constituição – inciso 3, artigo 1º da CF. Antes de falar de dignidade, fala-se de vulnerabilidade: o ser humano, desde sempre, mantém relações sociais. Então mesmo que ainda não tivessem normas, já haviam relações de troca, hierarquia, entre muitas outras relações. O ser humano parte de um momento de adoração, de medo dos animais, dos elementos da natureza, para a partir da domesticação, da exploração, da artificialização da natureza para uma situação de dominação total dessa natureza. Esse elemento, esse contexto, depois arraigado em conceitos religiosos e filosóficos, vai receber o nome de antropocentrismo -> o ser humano no centro de todas as coisas. A capacidade de modificação da realidade da natureza do ser humano chegou a tal ponto que ela já é nomeada como época em que os homens são o centro (antropocentrismo). A possibilidade de alteração de material genético dos seres vivos, a produção de elementos químicos que não existem naturalmente no mundo, então vivemos no antropoceno, era na qual estamos enfrentando, por conta das interações do ser humano com a natureza e com outros seres vivos, um momento de pandemia. Esses elementos que regulam as relações humanas não são estáticos - exemplo: conceito de família -> temos diversos tipos de família. O STF já reconhece a família homoafetiva!! Nossa CF equipara a família à união estável, no sentido mais rígido da palavra. O avanço científico também é um exemplo de elemento não estático – está sempre em constante mudança. O direito não é um elemento estático, está em constante evolução de acordo com as modificações sociais ou influenciado pelas descobertas científicas.

VULNERABILIDADE

Origem: o termo *vulnus*, que em latim significa "ferida", está presente na origem da palavra **vulnerabilidade** que, por sua vez, denota a suscetibilidade de ser ferido, magoado. Ou seja, vulnerabilidade é a possibilidade que cada um tem de sofrer algum tipo de dano. Todos nós somos vulneráveis, mas alguns grupos possuem uma vulnerabilidade maior – exemplo: uma criança, um portador de deficiência.

Um dos significados no dicionário: "Diz-se do lado fraco de um assunto ou de uma questão, ou do ponto pelo qual alguém pode ser atacado ou ferido".

"Categorias fundamentais para reflexão sobre a proteção das vulnerabilidades específicas:

Em face da existência de necessidades especiais (temporária ou permanente), doenças e as limitações impostas pelos estágios da vida humana;

Em virtude dos determinantes sociais, políticos e ambientais: por exemplo, a cultura, a economia, as relações de poder, as catástrofes naturais". (UNESCO, 2013).

Referido ao texto, essas vulnerabilidades específicas podem ser em relação a elementos próprios daquele ser humano ou em relação a elementos externos — vulnerabilidade temporária: quebrei a perna; permanente: perdi a perna. Vulnerabilidade especial: criança, quando é idoso retorna novamente. Vulnerabilidade social: questão socioeconômica.

"A vulnerabilidade social tem seu significado voltado ao contexto de desproteção, desamparo e desfavorecimento de populações que vivem a exclusão social no que se refere aos avanços e benefícios advindos do desenvolvimento mundial". (GARRAFA E PRADO, 2001).

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS

"Preâmbulo: [...] Dando ênfase à necessidade de reforçar a cooperação internacional no campo da bioética, levando particularmente em consideração as necessidades específicas dos países em desenvolvimento, das comunidades indígenas e das populações vulneráveis". (UNESCO, 2005).

"Artigo 8 – <u>Respeito pela Vulnerabilidade Humana e pela Integridade Individual:</u> A vulnerabilidade humana deve ser levada em consideração na aplicação e no avanço do conhecimento científico, das práticas médicas e de tecnologias associadas. <u>Indivíduos e grupos de vulnerabilidade específica devem ser protegidos e a integridade individual de cada um deve ser respeitada"</u>. (UNESCO, 2005).

Alguns grupos com vulnerabilidade especial ou específica:

- I) Pessoas idosas;
- II) Crianças;
- III) Mulheres grávidas;
- IV) Pessoas com algum tipo de deficiência;
- V) Pessoas que, por alguma razão, estão sob a tutela do estado seja por um crime cometido, seja por um estado mental;
- VI) Pessoas que não se enquadram em binômio feminino e nem masculino;
- VII) Mulheres;
- VIII) Em razão da cor da pele;
- IX) Em razão das origens (comunidade indígena, quilombola, cigana...);
- X) Em razão das condições socioeconômicas.

VULNERABILIDADE ESPECIAL/ESPECÍFICA

Essas pessoas que possuem um maior grau de vulnerabilidade (acima citadas) estão mais suscetíveis a sofrerem algum tipo de violência, violação, dano em sua dignidade humana. Exemplo: essas pessoas, pela vulnerabilidade, caso vejam uma elite econômica comprando órgãos, elas são mais capazes de vender seus órgãos devido os altos valores, mesmo que isso seja vedado por nosso ordenamento jurídico.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III- a <u>dignidade da pessoa humana</u>". (BRASIL, 1988).

Um dos fundamentos da nossa CF é a dignidade da pessoa humana. Contudo, infelizmente, ainda há a violação dessa dignidade.

SITUAÇÃO GLOBAL

"Todos os países abrigam grupos vulneráveis: os países em que as terapias não são fornecidas para a maioria das pessoas infectadas pelo HIV/AIDS; os países nos quais pacientes pobres não recebem o devido tratamento por não terem plano de saúde; os países nos quais as pessoas estão envolvidas em ensaios clínicos sem respeitar o princípio do consentimento livre e esclarecido. Infelizmente, a lista é fácil de estender". (UNESCO, 2013).

Segundo o relatório da Unesco, todos os países possuem blocos vulneráveis, porque todos países têm pessoas doentes, pessoas que têm alguma questão que reflete diretamente na sua dignidade (questão alimentar, de moradia...), mesmo aqueles países que são classificados como de 1º mundo.

Há países, como os EUA, por exemplo, que não consideram a saúde como um direito, mas sim como um bem de consumo – se você tiver recursos financeiros o suficiente, você vai poder adquirir e usufruir desse bem. Caso não possua, você não vai ter acesso a esse bem.

Já aqui no Brasil, por exemplo, o artigo 196 da CF fala do direito e do dever estatal em relação à promoção da saúde para a população – SUS. Mesmo tendo problemas e necessidades de aprimoramento, o SUS é um exemplo para o mundo. Um dos programas desenvolvidos pelo SUS foi o programa relacionado ao HIV (vírus) e à AIDS (síndrome).

DA RELAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS

"Há uma relação profunda entre a vulnerabilidade de um lado e a integridade e a dignidade humana do outro". (UNESCO, 2013).

Sobre o referido trecho acima: por que? Quanto mais vulnerável está o indivíduo, mais propenso ou mais exposto a ter uma violação da sua integridade ou da sua dignidade ele fica. Essa violação pode ser física, psicológica, entre muitas outras.

DIGNIDADE HUMANA

Etimologia: vem do latim *dignitas*, "o que tem valor", de *dignus*, "valioso, adequado, compatível com os propósitos".

Dificuldade em se delimitar seu conteúdo ou especificar seu significado.

Trata-se de um conceito aberto e fluído.

O ser humano, segundo Kant, possui um fim em si mesmo e não se configura mero meio, objeto (DA SILVA, 1988).

Há alguns autores que criticam essa fluidez, essa definição aberta, indicando que aí residiria uma fraqueza do seu conteúdo, porque não seria possível fazer essa delimitação. Por outro lado, o que alguns consideram uma fraqueza, outros doutrinadores consideram exatamente a força desse conceito porque, ao não ter forma definida, o ser humano consegue se adequar a cada situação existente. Exemplo: tenho uma situação X, mas a dignidade da pessoa humana é Y – não dá para encaixar. Por conta dessa característica do conceito ser aberto, vai ser mais fácil visualizar, vislumbrar, quando ocorre uma violação à dignidade humana – conseguimos perceber no nosso dia-a-dia, nos jornais e de várias outras formas.

O conceito de dignidade humana tem sido invocado em muitos casos pelos dois lados em disputa, em temas tais como: interrupção da gestação, eutanásia, suicídio assistido, uniões homoafetivas, clonagem, manipulação genética, cirurgias de mudança de sexo etc. \rightarrow em alguns debates, o princípio da dignidade humana tem sido defendido por diferentes partes.

DECLARAÇÃO UNIVERAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo:

"Considerando que o reconhecimento da <u>dignidade</u> inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo",

"Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla".

Artigo 1º: Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.
 São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade".

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE O GENOMA HUMANO E OS DIREITOS HUMANOS

Prefácio:

"Reconhecendo que a pesquisa sobre o genoma humano e as aplicações dela resultantes abrem amplas perspectivas para o progresso na melhoria da saúde de indivíduos e da humanidade como um todo, mas enfatizando que tal pesquisa deve respeitar inteiramente a dignidade, a liberdade e os direitos humanos bem como a proibição de todas as formas de discriminação baseadas em características genéticas". (UNESCO, 1997).

Essa declaração surge no contexto da descoberta do material genético humano, da estrutura do DNA, da possiblidade de mapeamento e, posteriormente, da própria possibilidade de clonagem dos seres humanos.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS

"Reconhecendo que questões éticas suscitadas pelos rápidos avanços na ciência e suas aplicações tecnológicas devem ser examinadas com o devido respeito à <u>dignidade da pessoa humana e no cumprimento e respeito universais pelos direitos humanos e liberdades fundamentais</u>". (UNESCO, 2005).

• Tudo que é tecnicamente possível é eticamente aceitável?

Nem tudo que é tecnicamente possível é eticamente aceitável. Por este motivo, é proibida a clonagem de seres humanos, por exemplo.

DIGNIDADE HUMANA

"O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto de justificá-los, mas o de protegê-los". (BOBBIO, 2004).

É mais fácil perceber a violação à dignidade humana do que defini-la.

A dignidade humana visa evitar que os vulneráveis sejam explorados por indivíduos ou órgãos mais poderosos (podem ser órgãos governamentais, grupos econômicos, empresas que possuem um faturamento anual maior do que o PIB de alguns países, entre outros).

É melhor evitar a violação dos direitos humanos; proteger esses direitos, e não justificalos, segundo Bobbio.

Qual a razão para os termos "dignidade", "dignidade humana" e "dignidade da pessoa humana" serem expressa e reiteradamente repetidos nos documentos internacionais e nacionais? → ora, se já tem na CF, precisava ter, por exemplo, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso? Por que em todo dispositivo normativo repetem-se os mesmos termos sobre dignidade? Se já está na CF, todo ordenamento jurídico deveria seguir e respeitar. A resposta é que, sempre que nos depararmos com esta situação de repetição, significa que ele não está sendo respeitado. Então, na verdade, é como se fosse um movimento contrário -> quanto mais desrespeito, mais repetição é necessário para podermos relembrar a importância do termo que está sendo repetido.

O relatório de Insegurança Alimentar Mundial, do ano de 2006, da Organização das Nações Unidas (ONU) para Agricultura e Alimentação (FAO), estimou que entre 2001 e 2003 ainda haviam 854 milhões de pessoas subnutridas no mundo (ONU, 2006). → no contexto atual, com números atualizados, temos aproximadamente 1 bilhão de pessoas subnutridas no mundo, num mundo de 7 bilhões de pessoas. Ou seja, uma a cada sete pessoas é subnutrida no mundo. Isso ocorre por falta de alimento? Pela falta de produção

de alimento o suficiente? No Brasil, por que isso ocorre? ILHA DAS FLORES – exemplo. "O que coloca os seres humanos da **Ilha das Flores** depois dos porcos na prioridade de escolha de alimentos é o fato de não terem dinheiro nem dono".

NOÇÕES GERAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

"Direitos Humanos é uma expressão intrinsicamente ligada ao direito internacional público [...], o que se está a dizer é que existem direitos que são garantidos por normas de índole internacional, isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos [...] das pessoas sujeitas à sua jurisdição [...]" (Mazzuoli, 2017).

Além disso, há sistemas de proteção aos direitos humanos: é o sistema global (sistema das Nações Unidas) ou sistemas regionais (atualmente, existem três: sistema de proteção europeu, que é o mais antigo de todos; sistema de proteção africano, que é o mais recente; sistema – corte – interamericano de proteção aos direitos humanos, no qual o Brasil é signatário desse documento que cria e que reconhece a jurisdição da corte interamericana de direitos humanos. Portanto, o Brasil se submete à sua jurisdição.

Além de declarações e tratados, há uma série de outros documentos internacionais que veremos posteriormente.

Alguns exemplos de atos dos quais o Brasil é signatário:

- Convenção sobre Diversidade Biológica: em vigor desde 16 de março de 1998; → trata sobre direitos humanos na perspectiva do meio ambiente e se enquadra como direitos humanos de terceiro geração ou de terceira dimensão (estudaremos posteriormente).
- Protocolo de Quioto para a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática: em vigor desde 5 dezembro de 2005; → é relacionado ao meio ambiente, portanto, também está dentro do alcance dos direitos humanos;
- Acordo de cooperação econômica entre Brasil e Dinamarca;
- Ajuste complementar Brasil-Alemanha;
- Memorando de entendimento Brasil-Cingapura;
- Convênio Brasil-Paraguai.

Direitos Humanos (plano internacional) X Direitos Fundamentais (esfera interna) x Direitos do Homem (direitos não expressamente previsto no direito interno ou internacional). → Quando falamos de direitos humanos, estamos nos referindo, como disse Mazzuoli, ao plano internacional. Então, por exemplo, direito à liberdade, ao se referir aos direitos humanos, ele estará na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os direitos fundamentais, por sua vez, vão estar no campo das normas internas dos países – no nosso caso, no ordenamento jurídico brasileiro → então, lei da liberdade vai estar no plano internacional? Vai! Portanto, vai se caracterizar como direitos humanos... vai estar no campo interno do ordenamento jurídico brasileiro? Vai! Por exemplo, na nossa constituição, no rol do artigo 5°; configurando-se como direito fundamental. Então, a diferença básica é: direitos humanos (normativos – documentos internacionais); direitos fundamentais (ordenamento jurídico interno de cada país). Alguns autores utilizam a

expressão "direitos do homem" – relacionando mais aos direitos naturais e, outros, utilizam a expressão "direitos humanos fundamentais" – material de proteção de matriz constitucional com salvaguarda de cunho internacional desses direitos. Nós ficamos com Direitos Humanos – plano internacional e Direitos Fundamentais – esfera interna.

Direitos Humanos Fundamentais: "(...) união material de proteção de matriz constitucional com salvaguarda de cunho internacional desses direitos". (Mazzuoli, 2017).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

"Artigo 4° A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II- <u>prevalência dos direitos humanos</u>". → no relacionamento com outros países.

"Artigo 5° (...) \rightarrow versa sobre os direitos fundamentais

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou <u>dos tratados</u>
internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. → especialmente se versarem sobre direitos humanos.

§3° Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

→ os direitos humanos ficam reconhecidos como base civilizatória que devem ser seguidas.

Os direitos humanos visam proteger a dignidade da pessoa humana – e nossa CF, já em seu artigo 1°, tem como fundamento, um dos seus pilares, a dignidade da pessoa humana. Então, a nossa CF é influenciada e ela dá muita importância no que se refere aos direitos humanos.

Aqui começamos a tratar dos acórdãos (é uma decisão colegiada – proferida por mais de uma pessoa. No caso do Supremo, por mais de um ministro):

"Prisão Civil – Depositário Infiel – Incompatibilidade – Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Precedentes do Pleno: HC 87.585, RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS nºs 349.703 e 466.343. Conforme entendimento consolidado do Supremo, a prisão civil de depositário infiel é incompatível com a ordem jurídica em vigor". (AI – Agravo de Instrumento – 526078 AgR – Agravo Regimental –, Relator: Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma – onde foi proferida a decisão –, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 – Diário da Justiça Eletrônico –, DIVULG 16/05/2014 PUBLIC 19/05/2015 – destacou-se). → a prisão civil do depositário infiel é incompatível segundo a Convenção dos Direitos Humanos. A questão do depositário infiel permanece até os dias de hoje na nossa CF, porém, ela está com a aplicabilidade suspensa.

Vemos acima a ementa da decisão (resumo de um acórdão).

"(...) 2. Os direitos humanos, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são analisados sob o enfoque de que "em matéria de direitos humanos, a interpretação jurídica há de considerar, necessariamente, as regras e cláusulas do direito interno e do direito internacional, cujas prescrições tutelares se revelam — na interconexão normativa que este estabelece entre tais ordens jurídicas — elementos de proteção vocacionados a reforçar a imperatividade do direito constitucionalmente garantido". (HC 82.424, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, relator para Acórdão Ministro Maurício Corrêa, julgado em 17/09/2003, DF 19/03/2004. [...] (Inquérito 3932, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192, DIVULG 08/09/2016 PUBLIC 09/09/2016 — destacou-se).

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Direitos Humanos são direitos que garantem meios de reivindicação de seus direitos, além os do plano interno, os quais são indispensáveis para uma vida digna. \rightarrow é o que todo e qualquer ser humano quer: viver em dignidade (educação, transporte, segurança, trabalho digno, formar família, lazer... entre muitos outros).

Direitos (bens e vantagens concedidas pela norma – exemplo: direito à liberdade) x Garantias (meios e procedimentos existentes para preservar e realizar concretamente os direitos – no caso da liberdade, é o habeas corpus: remédio constitucional previsto na nossa CF).

"Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA CUASA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. ORDEM DEFERIDA EM PARTE (o habeas corpus, então, foi deferido em partes). 1. Inserido na matriz constitucional dos direitos humanos, o processo penal é o espaco de atuação apropriado para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito. Órgão que não pode se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégica oportunidade de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do acusado. (...)" (HC 97701, Relator: Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ-e, DIVULG 20/09/2012 PUBLIC 21/09/2012 – destacou-se). → cabe ao processo penal demonstrar o ilícito penal. A pessoa que cometeu o delito não fica impune, mas ela fica com todos os seus direitos fundamentais garantidos (ampla defesa, princípio do juiz natural, entre todos os outros). Ele tem todos os seus elementos protetivos para que não haja arbitrariedade do estado – não quer dizer que não ocorra arbitrariedades, mas aí entra o mundo do ser e do deverser. Há, então, muita preocupação e incidência dos direitos humanos quando se trata do processo penal, exatamente porque é a seara que o estado tem para comprovar as suas acusações para com aquele cidadão.

"EMENTA: EXTRADIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO. 1. O requerimento da Extradição formulado pelo Governo da Argentina em face de seu nacional preenche os requisitos formais da Lei nº 6.815/80 e do Tratado de Extradição entre Brasil e Argentina, assinado em 15 de novembro de 1961 e promulgado pelo Decreto nº 62.979, de 11 de julho de 1968. [...] 4. A alegação de que o extraditando sofre ameaças no Estado Requerente, o que inviabilizaria a extradição, fundamentada apenas no depoimento do extraditando, não pode prosperar, em razão de o Estado requerente ser um país de tradição democrática e subscritor de tratados de direitos humanos. 5. Extradição deferida, devendo o Estado requerente assumir o compromisso de detração do tempo de prisão do extraditando por força deste processo". (Extradição 1467, Relator: Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22/05/2017 PUBLIC 23-05-2017 – destacou-se). → Brasil e Argentina possuem um tratado de extradição, são signatários praticamente dos mesmos documentos, senão dos mesmos documentos que versam sobre direitos humanos. Terá um risco de morte de for pela Argentina, mas ela alega isso sem demonstrar, sem comprovar a sua alegação. Neste caso, a extradição deve se realizar porque cumpre os requisitos legais. Apenas subtrai-se, aqui no Brasil, o período de pena que o indivíduo já cumpriu na Argentina. Os direitos humanos não se opõem à prisão, desde que cumpridos seus requisitos. Porém, uma vez cessada a liberdade, os direitos humanos se oporão à violação à dignidade humana. Exemplo: aqui no Brasil, é frequente a doença de sarna nos presídios por falta dos elementos básicos de limpeza, ou seja, água e sabão – aí entra os direitos humanos.

"[...] AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA (porque, num passado não muito distantes, as pessoas iam para a delegacia e não voltavam – eram mortas, torturadas, assassinadas). Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão" (ADPF 347 MC – decisão proferida em Medida Cautelar, Relator: Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031, DIVULG 18/02/2016 PUBLIC 19/02/2016 – destacou-se).

"Em fevereiro de 2015, o CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e o TJSP, lançou o projeto Audiência de Custódia, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades. O projeto prevê também a estruturação de centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento

eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal, que serão responsáveis por representar ao juiz opções ao encarceramento provisório. A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose".

Fonte: http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia

CARACTERÍSTICAS E DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS

PRINCÍPIOS BASILARES

Os direitos humanos, conforme a doutrina, tem três princípios basilares:

- 1. Inviolabilidade da pessoa;
- 2. Autonomia da pessoa;
- 3. Dignidade da pessoa.

CARACTERÍSTICAS

As características dos direitos humanos são:

- 1. Indivisibilidade: os direitos humanos são indivisíveis; são um corpo único que sempre estão em movimento de expansão, jamais de retração ao menos em campo teórico. Exemplo: se eu pedir pra alguém descrever seu celular, a descrição será uma; se pedir pra analisar de lado, a descrição será outra... todas as descrições compõem o celular, a diferença é a visão, a perspectiva em que aquele elemento está sendo observado. Neste mesmo sentido, a característica da indivisibilidade dos direitos humanos se configura com aquele rol mínimo de direitos que visam garantir a dignidade de todo e qualquer ser humano, assim como é o nosso pilar civilizatório.
- 2. Historicidade: os direitos humanos foram conquistados ao longo do tempo, eles não foram dados. São fruto de lutas, de sangue, suor e lágrimas derramadas. Essas batalhas ocorreram em determinados momentos históricos que resultaram no reconhecimento de determinados direitos, seja na forma geral, seja para determinados grupos específicos.
- **3.** Universalidade: os direitos humanos são universais. Eles se aplicam e alcançam todo e qualquer ser humano ao juiz, ao advogado, ao estudante, ao promotor, ao delegado, ao réu que foi condenado... a toda e qualquer pessoa não importa se é uma criança que acabou de nascer ou se é uma que está prestes a morrer! Porém, isso não quer dizer que eles (direitos humanos) não possam ser limitados, relativizados, de acordo com contextos específicos.
- **4. Essencialidade:** os direitos humanos são essenciais para garantir a dignidade de cada um de nós; a dignidade da pessoa humana.
- **5. Irrenunciabilidade:** os direitos humanos são irrenunciáveis, portanto, não podem ser objetos de negociação.
- **6. Inalienabilidade:** não podemos vender, não podemos negociar nossos direitos humanos. Logo, eles não inalienáveis.

- 7. Inexauribilidade: os direitos humanos não se gastam, não se exaurem com o tempo, nem com o uso. Exemplo: usei minha liberdade, não posso usá-la novamente porque a gastei... não. Não existe isto.
- **8. Imprescritibilidade:** os direitos humanos não se perdem com o tempo. Exemplo: não exerci o meu direito de liberdade... a tarde não poderei usá-lo. Também não existe isto. Os direitos humanos não prescrevem.
- **9. Vedação ao retrocesso:** os direitos humanos andam sempre em movimento de expansão... jamais movimento de retração. Os direitos humanos não retrocedem.
- 10. Interdependência e inter-relacionalidade: explicado abaixo.

DIMENSÕES (GERAÇÕES)

Alguns autores utilizam a expressão "dimensões" e, outros, "gerações dos direitos humanos".

Divisão didática em gerações ou dimensões:

- 1ª Dimensão: Direitos Individuais.

 direito à vida.
- 2ª Dimensão: Direitos Sociais. > direito à saúde.
- 3ª Dimensão: Direitos Coletivos. \rightarrow direito ao meio ambiente equilibrado.
- 4ª Dimensão: Biodireito.

As 1^a, 2^a e 3^a gerações/dimensões estão consolidadas na doutrina, na jurisprudência.

Alguns autores colocam até a 6ª dimensão. Veremos até a 4ª dimensão – direitos humanos para além dos seres humanos (para os últimos seres vivos, em especial para os animais).

Quem usa a expressão "dimensão", está relacionando à característica da indivisibilidade dos direitos humanos (está focado na indivisibilidade). E quem usa "geração", está relacionando com a característica da historicidade dos direitos humanos (está focado na historicidade).

Correlação das 1^a, 2^a e 3^a dimensões: Se moro ao lado do lixão da Estrutural, obviamente este meio ambiente não está equilibrado, vou ter uma possibilidade maior de adquirir uma doença, comprometendo a minha saúde − saímos da 3^a, para a 2^a dimensão. A minha saúde estando prejudicada, estando violada/debilitada, pode resultar em algum dano permanente à minha pessoa ou ao meu direito à vida − posso morrer com aquela doença − saímos da 2^a, para a 1^a dimensão. → todas as dimensões estão interdependentes e interrelacionadas (princípio da interdependência e da inter-relacionalidade).

Inspiração no lema da Revolução Francesa:

- 1ª Dimensão: Liberdade → direitos civis e políticos;
- 2ª Dimensão: Igualdade → direitos econômicos, sociais e culturais;

- 3ª Dimensão: Fraternidade → direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente (em especial);
- "4" Dimensão": Defendido por alguns autores, tais como: direito à democracia, ao pluralismo, à informação etc. Cada autor insere neste rol alguns direitos.
- "A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, artigo 1°, III) significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo". (HC 85.988-MC, Relator: Ministro Celso de Mello, DF 10/06/05 destacou-se).
- "O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana, princípio alçado a fundamento da República Federativa do Brasil". RE (recurso extraordinário) 248.869, Relator: Ministro Mauricio Corrêa, DJ 12/03/04 destacou-se).

"Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País". (HC 82.424 — QO (Questão de Ordem), Relator: Ministro Maurício Corrêa, DJ 19/03/04 — destacou-se). → parece que acima foi um trecho de um texto que foi proibido de ser publicado aqui no Brasil.

Os Direitos Humanos não se caracterizam como uma folha em branco para prática de todo e qualquer ato; não é um salvo-conduto para a prática de ilícitos.

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. *I - A decisão*

agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF (Regimento Interno do STF). II − Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III − Agravo regimental a que se nega provimento" (STA − Suspensão de Tutela Antecipada − 761 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29/05/2015 − destacou-se). → esta ementa trata-se de direitos à saúde (direitos de 2ª dimensão − direitos sociais) em que o estado foi condenado a dar o remédio à pessoa devido à uma doença rara que ela tinha (Poder Judiciário garantindo o direito à saúde e, em última instância, o direito à vida).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Danos ao meio ambiente. Determinação da cessação de despejo de efluentes sem tratamento no rio e na atmosfera da Comarca de Campo Belo/MG, sob pena de multa. 3. *Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito Fundamental de terceira geração. Art. 225 da Constituição Federal.* 4. Violação do princípio da separação de poderes. Inocorrência. Possibilidade de o Poder Judiciário determinar a adoção de medidas assecuratórias dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos previstos na Constituição Federal. 5. Efetividade do dano. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 955846 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 06/06/2017 PUBLIC 07/06/2017 – destacou-se).

"[...] A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. - O DIREITO A INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE -TIPICO DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - CONSTITUI PRERROGATIVA JURÍDICA DE TITULARIDADE COLETIVA, REFLETINDO, DENTRO DO PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, A EXPRESSAO SIGNIFICATIVA DE UM PODER ATRIBUIDO. NÃO AO INDIVIDUO IDENTIFICADO EM**SUA** SINGULARIDADE, MAS, NUM VERDADEIRAMENTE MAIS ABRANGENTE, A PROPRIA COLETIVIDADE SOCIAL. *ENQUANTO OS DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO (DIREITOS* CIVIS E POLITICOS) - QUE COMPREENDEM AS LIBERDADES CLASSICAS, NEGATIVAS OU FORMAIS - REALCAM O PRINCÍPIO DA LIBERDADE E OS DIREITOS DE SEGUNDA GERAÇÃO (DIREITOS ECONOMICOS, SOCIAIS E <u>CULTURAIS) - QUE SE IDENTIFICA COM AS LIBERDADES POSITIVAS, REAIS</u> OU CONCRETAS - ACENTUAM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, OS DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO, QUE MATERIALIZAM PODERES DE TITULARIDADE COLETIVA ATRIBUIDOS GENERICAMENTE A TODAS AS FORMAÇÕES SOCIAIS, CONSAGRAM O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E CONSTITUEM UM MOMENTO IMPORTANTE NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO, EXPANSAO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, CARACTERIZADOS, ENQUANTO VALORES FUNDAMENTAIS INDISPONIVEIS, PELA NOTA DE UMA ESSENCIAL INEXAURIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS." (MS 22164, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995, DJ 17/11/1995 PP-39206 EMENTVOL-01809-05 PP-01155 – destacou-se).

EFICÁCIA VERTICAL E HORIZONTAL NA VISÃO DO STF

É uma relação vertical, mas se aplica também a particulares entre si, ou seja, com relação horizontal.

"EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. [...] "(RE 201819, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES – esse ministro divergiu do voto da ministra Ellen e, o voto que prevaleceu, foi o do Gilmar Mendes (pesquisar sobre relator para acórdão), Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL00209-02 PP-00821 – destacou-se).

EXISTEM DIREITOS ABSOLUTOS?

"Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas — e considerado o substrato ético que as informa — permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros."

(MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16/9/1999, Plenário, DJ de 12/5/2000 – destacou-se).

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO, SOBERANIA E DIREITOS HUMANOS

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

"Tradicionalmente, a responsabilidade internacional do Estado é o instituto jurídico que visa responsabilizar uma potência soberana pela prática de um ato atentatório (ilícito) ao direito internacional perpetrado contra os direitos ou a dignidade de outro Estado, prevendo certa reparação a este último pelos prejuízos e gravames que injustamente sofreu. [...] É evidente, porém, que nas relações dos Estados com as pessoas sujeitas à jurisdição o instituto da responsabilidade internacional também opera, notadamente no que diz respeito às violações estatais aos direitos humanos.

[...] "(Mazzuoli, 2017).

Finalidades da Responsabilidade Internacional:

- 1. **Preventiva:** que visa coibir, constranger, impelir os Estados para que não deixem de cumprir e a cumprir suas obrigações no campo internacional. Dessa forma, os documentos assinados pelo Brasil **limitam** a atuação estatal; o estado não é livre para agir de toda e qualquer forma, de maneira absoluta ele está limitado pelos compromissos/acordos internacionais assumidos.
- **2. Reparativa:** visa a reparação do Estado ao indivíduo que sofreu a violação. Então, em casos de violação ao indivíduo, o estado deve reparar essa pessoa. Há dois tipos de reparação:
 - a) Reparação pecuniária: dinheiro;
 - **b**) Reparação pela prática de algum ato (pedido de desculpas, adoção de políticas públicas etc).

Pode haver as duas formas de reparação, ou só uma ou outra.

A depender do tipo de reparação, há um lapso temporal próprio. Exemplo: o estado foi condenado a pagar 100 mil reais de indenização para uma família – é de rápida resolução. Mas e se o estado tiver que alterar uma política pública e ela estiver fundamentada em lei federal? Não depende mais só do judiciário, depende também do executivo e o executivo possui seu ritmo... seu rito – ou seja, aqui, o lapso temporal será maior. E se o documento estiver em outro estado? Carta precatória. E se estiver em outro país? Carta rogatória. Já há uma complexidade maior quando precisa-se de carta precatória ou rogatória... o lapso temporal da reparação será maior.

Compromisso de boa-fé dos Estados.

Responsabilidade penal no âmbito do Tribunal Penal Internacional − TPI. → Os crimes caracterizados como crimes contra a humanidade vão para a esfera do Tribunal Penal Internacional. Em Dezembro de 2016, a Procuradoria-Geral do Tribunal Penal Internacional ampliou o leque dos crimes contra a humanidade e incluiu uma série de crimes contra a natureza, em especial quando esses crimes resultarem de tal forma na

destruição do meio ambiente, que não seja mais possível a perpetuação de mais nenhum tipo de vida naquele local – vida humana ou dos demais seres vivos.

3. Limitadora: visa a imposição de limites aos Estados no plano internacional, mantendo o equilíbrio entre os países.

"EMENTA DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/1993. CORRUPÇÃO PASSIVA. QUADRILHA. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE PROVA HÁBIL. ABSOLVIÇÃO. 1. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o "standard" anglosaxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. [...] 3. Ação penal julgada improcedente." (AP 521, Relator: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015 – destacou-se).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CRIME DO ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. DOLO. AUSÊNCIA DE PROVA ACIMA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. [...] 4. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglosaxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt) e que foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 5. Ação penal julgada improcedente" (AP 580, Relator: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 23-06-2017 PUBLIC 26-06-2017 – destacou-se).

Em uma demonstração do momento histórico de mudança de perspectiva, o Tribunal Penal Internacional (TPI), que reconhecia como crime internacional apenas o genocídio, os crimes de guerra, os crimes de agressão e contra a humanidade, passou a reconhecer também o crime internacional contra o meio ambiente, uma vez que a Procuradoria do Tribunal passou a interpretar os crimes contra a humanidade de forma mais ampla, incluindo a grilagem de terras, a exploração ilegal de recursos naturais e quando as condições de existência de uma população findarem destruídas porque o ecossistema restou dizimado. O referido crime internacional contra o meio ambiente há muito é proposto como crime contra a humanidade e tem recebido a denominação de **ecocídio**. → faz-se um paralelo com **homicídio** (morte, assassinato do meio ambiente).

NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

- 1. **Doutrina Subjetivista:** é necessário que o estado que praticou tenha agido com culpa (imprudência, negligência ou imperícia) ou dolo; → corrente minoritária.
- 2. Doutrina Objetivista: independente da vontade do Estado em praticar o ilícito. Para que o estado seja responsabilizado, é necessário a presença dos pressupostos da responsabilidade. Os pressupostos são: ação ou omissão por parte do estado, dano a terceiro e que haja um elemento causal (uma conexão entre essa ação ou omissão do estado e esse dano a terceiro). Então, para que o estado seja responsabilizado, é necessário que haja esses pressupostos. → corrente majoritária.

"No sistema interamericano de direitos humanos compete à Corte Interamericana de Direitos Humanos processar e julgar um Estado-parte (na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969) por violação dos direitos humanos de pessoa sujeita à sua jurisdição. Não importa a nacionalidade da vítima que sofreu a violação de direitos humanos, bastando que o cidadão tenha sido violado em seus direitos no âmbito da jurisdição de um Estado-parte na Convenção Americana (que tenha aceitado a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana" (Mazzuoli, 2017). → o Brasil reconhece. Os EUA, por exemplo, não reconhecem a jurisdição da Corte Interamericana. Então, se um brasileiro sofre uma violação aos direitos humanos perpetrada pelo Brasil, o Brasil vai ser julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Se é um cidadão de outro país, o Brasil vai ser julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, porque é a Corte que o Brasil é um estado-parte e reconhece a jurisdição. Agora, se um brasileiro sofrer uma violação aos direitos humanos em um país europeu, por exemplo, que reconhece a jurisdição da Corte, esse país vai ser julgado pela Corte Europeia de Proteção aos Direitos Humanos.

SOBERANIA E DIREITOS HUMANOS

Há, então, o fim da autonomia absoluta dos Estados em relação à sua população.

Há a restrição da soberania em virtude dos compromissos internacionais, especialmente no campo dos Direitos Humanos.

Há a restrição da autonomia em relação ao cidadão e em face de outros Estados.

"Hoje, deve-se compreender a 'soberania' como o poder que detém o Estado de impor, dentro do seu território, as suas decisões, isto é, de editar as suas leis e executá-las por si próprio. [...]" (Mazzuoli, 2017).

Direitos Humanos x Soberania: e a questão do pedido de asilo político? → se naquele país estiver ocorrendo violação aos direitos humanos. Lembremos que o Brasil, nas Relações Internacionais, se pauta pela preferência dos direitos humanos. Essa percepção se há ou não violação em outros estados é muito difícil de ser feita.

"Verdadeira soberania deve consistir na cooperação internacional dos Estados em prol de finalidades comuns" (Mazzuoli, 2017), ou seja, um novo conceito de soberania no

contexto da comunidade internacional. → um novo conceito de soberania em prol de todos, em prol da comunidade internacional, é que surge e se encaminha/encaminhava.

"Ementa: Direito Internacional Público. Extradição. República Federal da Alemanha. [...] Descabida, pour cause, a exigência de apresentação de provas documentais dos fatos supostamente ilícitos imputados ao extraditando, porquanto não compete a esta Corte examiná-las para concluir por sua inocência; vale dizer, em matéria de extradição, o Supremo Tribunal Federal não deve imiscuir-se no mérito do que decidido por uma Corte estrangeira, que é projeção da soberania estatal, um dos fundamentos do Estado democrático de direito, pelo qual a República Federal da Alemanha também é caracterizada. [...] 12. Pedido de extradição deferido" (Ext 1293, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013 – destacou-se).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. CITAÇÃO DE BRASILEIRO RESIDENTE NO BRASIL. DELITO PRATICADO NO EXTERIOR. I. - <u>Citação de brasileiro residente no Brasil, para responder a processo penal perante a Justiça rogante, acusado de crime praticado no exterior: possibilidade, porque a citação não é ofensiva da soberania nacional. Precedente: CR 6.514 (AgRg)- Portugal, Gallotti, Plenário, 29.06.94, RTJ 155/154. II. - Diligências relativas ao interrogatório e ao exame de sanidade mental condicionadas à juntada de cópia integral do processo que corre no exterior. III. - Agravo provido, em parte" (CR 9191 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2001, DJ 06-12-2002 PP00052 EMENT VOL-02094-02 PP-00210 RTJ VOL-0184- PP00148 – destacou-se).</u>

EMENTA: "HABEAS-CORPUS" PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL DECRETADA EM AÇÃO DE DEPÓSITO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE [...] 4- Os compromissos assumidos pelo Brasil em tratado internacional de que seja parte (§ 2º do art. 5º da Constituição) não minimizam o conceito de soberania do Estado-povo na elaboração da sua Constituição; por esta razão, o art. 7º, nº 7, do Pacto de São José da Costa Rica, ("ninguém deve ser detido por dívida": "este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar") deve ser interpretado com as limitações impostas pelo art. 5º, LXVII, da Constituição. 5- "Habeascorpus" conhecido em parte e, nesta parte, indeferido" (HC 73044, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 19/03/1996, DJ 20-09-1996 PP-34534 EMENTVOL-01842-02 PP-00196 − destacou-se). → o Brasil adotou o Pacto San Jose e, nele, versa que a prisão civil não pode ser feita nos casos de depositário infiel, contudo, o Brasil ainda traz isto consigo na letra da lei (CF), porém, essa prisão civil não se aplica mais.

NAÇÕES UNIDAS E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

PRECEDENTES HISTÓRICOS

- Direito Humanitário (criado no século XIX e aplicável em caso de conflitos armados: internos e internacionais);
- Liga das Nações (criado após a Primeira Guerra Mundial) para promover a cooperação e paz entre as nações;
- Organização Internacional do Trabalho OIT (instituída também após a Primeira Guerra Mundial) e visava garantir padrões dignos mínimos aos trabalhadores.
- Quebra do paradigma do Direito Internacional apenas como regulador das relações estritamente estatais;
- Rompimento do conceito de soberania estatal;
- Direito Internacional dos Direitos Humanos como um "direito pós-guerra" (Segunda Guerra Mundial);
- Criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em fevereiro de 1945 (São Francisco, EUA);
- A partir de 1945, quando da adoção da Carta das Nações Unidas, que o Direito Internacional dos Direitos Humanos passa a se desenvolver e efetivar como um ramo autônomo do Direito Internacional Público;
- Não definição da expressão "Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais" na Carta das Nações Unidas;
- Protagonismos às potências militares saídas da II Guerra Mundial, principalmente os EUA e a URSS, em virtude de seu papel principal exercido pelo Conselho de Segurança na resolução de conflitos militares;
- O Conselho de Segurança é responsável pelas questões internacionais relacionadas à paz e segurança, além de recomendar a admissão de novos Estados-membros à ONU;
- Atualmente, as Nações Unidas têm 193 países-membros;
- O Conselho de Segurança tem 15 países-membros, sendo 5 permanentes e com poder de veto: China, França, Rússia, Reino Unido e Estados Unidos;
- Os 10 assentos não permanentes são ocupados em formato de rodízio estabelecido em 1963, a fim de proporcionar representação de todas as partes do mundo: cinco da África e Ásia, um do Leste Europeu, dois latino-americanos e dois da Europa e outros estados.

PRINCÍPIO DA NÃO-INGERÊNCIA

"A doutrina, em geral, tem aceitado a orientação de serem essencialmente internas questões como a definição de sistema político (e, consequentemente, das instituições pelas quais o Estado se organiza) ou do sistema de governo adotado (v.g., se presidencialista ou parlamentarista) e bem assim, a determinação da ordem econômica, social ou cultural do Estado" (Mazzuoli, 2017).

- Em 10 de Dezembro de 1948 criou-se a DUDH (positivação dos Direitos mínimos dos seres humanos) e foi considerado um marco do caminhar humano; alicerce da nossa atual sociedade;
- Definição do conteúdo da expressão "Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais";
- Fez-se necessário a criação de dois pactos para dar operacionalidade técnica à DUDH:
 - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Pacto Civil);
 - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pacto Social). → ambos pactos foram concluídos em New York, 1966.
- A DUDH é o marco normativo fundamental do sistema protetivo das Nações Unidas;
- É um documento fundamentado na <u>dignidade da pessoas humana</u> para o estabelecimento de um padrão mínimo de proteção, servindo como paradigma ético e suporte axiológico.

RELATIVISMO x UNIVERSALISMO CULTURAL

"Como a Declaração de Viena de 1993 deixou claro, além de os direitos humanos serem universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados, as particularidades nacionais e regionais (assim como os diversos contextos históricos, culturais e religiosos dos Estados) não podem servir de justificativa para a violação ou diminuição desses mesmos direitos" (Ramos apud Mazzuoli, 2017).

- Ler o **Preâmbulo** da DUDH.
- Ler os artigos da DUDH.

"No âmbito do direito interno brasileiro a Declaração de 1948 serviu de paradigma para a Constituição Federal de 1988, que literalmente 'copiou' vários dos seus dispositivos, o que demonstra que o direito constitucional brasileiro atual está em perfeita consonância com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos" (Mazzuoli, 2017).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS (2005)

Ao consagrar a bioética entre direitos humanos internacionais e ao garantir o respeito pela vida dos seres humanos, a Declaração reconhece a interligação que existe entre ética e direitos humanos no domínio específico da bioética.

Reconhecimento que as questões éticas suscitadas pelos rápidos progressos da ciência e suas aplicações tecnológicas devem ser examinadas tendo o devido respeito pela dignidade da pessoa humana e o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Reconhecendo que a presente Declaração deve ser entendida de uma forma compatível com o direito nacional e internacional em conformidade com o direito relativo aos direitos humanos.

Consciente de que os seres humanos fazem parte integrante da biosfera e têm um papel importante a desempenhar protegendo-se uns aos outros e protegendo as outras formas de vida, em particular os animais.

Tendo igualmente presente que a identidade da pessoa tem dimensões biológicas, psicológicas, sociais, culturais e espirituais.

• Ler os artigos da DUBDH (artigos 1°, 3°, 8°, 10°, 11° e 28° - destacados pelo prof; pode cair na prova!).

SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Atualmente, existem três sistemas regionais de proteção em funcionamento:

- Europeu (documento base): Convenção Europeia de Direitos Humanos, 1950;
- **Interamericano** (documento base): Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969 entrou em vigor em 1978 e ratificado pelo Brasil em 1992;
- Africano (documento base): Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 1981;
- Formação incipiente no "Mundo Árabe" (referencial a adoção da Carta Árabe de Direitos Humanos, 1994).

CONVENÇÃO AMERICANA (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)

A Convenção Americana é <u>complementar</u> à proteção ofertada pela ordem interna dos Estados-partes.

Sistema de proteção deve operar apenas após que seja oportunizada a ação estatal.

Apenas pessoas físicas podem ser protegidas (Opinião Consultiva 22/2016).

• Baixar o Pacto de San José da Costa Rica – ler artigos (em especial, artigos 1°, 2°, 44, 46, 61, 65)

Comissão e Corte Interamericana (órgãos autônomos).

Comissão realiza o juízo de admissibilidade das petições, assim como o processamento.

Corte: órgão consultivo e de jurisdição (sete juízes de diferentes nacionalidades). Profere sentenças internacionais definitivas e inapeláveis e deve haver o cumprimento imediato pelos Estados. É um mecanismo de supervisão do cumprimento.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CASOS JULGADOS)

- 1) Caso Ximenes Lopes 04/07/2006 portador de deficiência mental, foi levado a uma casa de repouso e lá sofreu tratamento desumano, consistente, dentre outras coisas, em tomar choque. Sofreu bastante e morreu. O Brasil foi acionado na Corte e condenado pela sua omissão. Foi condenado ao pagamento de danos morais à família de Ximenes Lopes e a investigar e punir os assassinos da vítima;
- 2) Caso Nogueira de Carvalho 28/11/2006 Nogueira (advogado) denunciou um grupo de extermínio no Rio Grande do Norte. Esse advogado foi assassinado no dia 20/10/1996. A investigação brasileira não identificou nada com relação aos assassinos. O Brasil foi acionado. Resultado: improcedência do pedido. Não houve a comprovação de que o Brasil teria ficado omisso;
- 3) Caso Sétimo Garibaldi 23/09/2009 Sétimo Garibaldi foi assassinado por 20 pistoleiros, em um caso de reintegração de posse. Houve condenação, pagamento de danos materiais e morais e investigar e punir os assassinos da vítima;
- 4) Caso Escher 20/09/2009 caso que aconteceu no Paraná. Houve uma interceptação telefônica de sem-terra. A interceptação foi feita de forma errada. O Secretário de Segurança Pública marcou uma coletiva e divulgou o áudio da interceptação. O Brasil foi condenado a pagar danos materiais e morais e a investigar e punir criminalmente os envolvidos. Este caso está no STJ para discutir a questão da interceptação telefônica;
- 5) Caso Gomes Lundi 24/09/2010 é o caso da Guerrilha do Araguaia. Aconteceu no primeiro mandato da Presidente Dilma. A Guerrilha do Araguaia ocorreu antes do Brasil aderir à jurisdição da Corte. Quando se trata de omissão na investigação, a Corte entende que ela se prolonga no tempo, por isso que se reconheceu a jurisdição da Corte;
- 6) Caso Povo Indígena Xucuru 12/03/2018 o caso está relacionado com a violação do direito à propriedade coletiva do povo indígena Xucuru em consequência da demora de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais, também pela demora na regularização total dessas terras e territórios, de maneira que o mencionado povo indígena pudera exercer pacificamente tal direito. Além disso, o caso está relacionado com a violação dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial, em consequência do descumprimento da garantia de prazo razoável no mencionado processo

- administrativo, assim como da demora em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas em relação a parte das terras e territórios ancestrais do povo indígena Xucuru;
- 7) Caso Vladimir Herzog 15/03/2018 o caso está relacionado com a responsabilidade internacional do Estado do Brasil pela prisão arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorrida em uma dependência do Exército em 25 de outubro de 1975 durante a ditadura militar, e pela contínua impunidade dos fatos. A sentença condenou o Brasil por não investigar e punir a morte de Vladimir Herzog.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CASOS NÃO JULGADOS)

- 1) Caso Cosme Rosa Genoveva 19/05/2015 o caso está relacionado às execuções de 26 pessoas – inclusive seis meninos/meninas – por ocasião das operações policiais a que procedeu a Polícia Civil do Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, na Favela Nova Brasília. Essas mortes foram justificadas pelas autoridades policiais com o levantamento de "autos de resistência à prisão". Além disso, em operação realizada em 18 de outubro de 1994, C.S.S. (15 anos de idade), L.R.J. (19 anos de idade) e J.F.C. (16 anos de idade) foram vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes policiais. A Comissão determinou que esses fatos ocorreram num contexto e padrão de uso excessivo da força e execuções extrajudiciais levadas a cabo pela polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro. A Comissão concluiu ainda que o contexto em que ocorreram os fatos do caso foi tolerado e, inclusive, patrocinado por instituições estatais. A Comissão também estabeleceu que esse contexto inclui a falta de mecanismos de prestação de contas e a situação de impunidade em que permanecem essas violações. Com efeito, as investigações foram conduzidas com o objetivo de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, uma vez que focalizaram sua culpabilidade e não a verificação da legitimidade do uso da força. Tanto a morte das 26 pessoas como os atos de tortura e violência sexual permanecem impunes e, nesta data, as ações penais a respeito da maioria dos fatos do caso – os atos de tortura e violência sexual na operação de 1994 e as mortes na operação de 1995 – prescreveram no âmbito interno;
- 2) Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde 06/03/2015 o caso trata da situação de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, situada no norte do Estado do Pará. Os fatos do caso enquadram-se em um contexto no qual dezenas de milhares de trabalhadores foram submetidos anualmente ao trabalho escravo que tem raízes em uma discriminação e exclusão histórica. Neste sentido, o grupo afetado é constituído na maioria por homens de 15 a 40 anos de idade, afrodescendentes e morenos originários dos estados mais pobres do país e com menos perspectiva de trabalho, os quais migram para outros estados em busca de trabalho e acabam sendo submetidos ao trabalho escravo. A situação de extrema e especial vulnerabilidade desse grupo é devida, entre outros, à falta de recursos adequados e eficazes que protejam seus direitos não somente de maneira formal; à pobreza extrema em que vive grande parte da população dos

estados dos quais são oriundos; à insuficiente presença de instituições estatais; e à distribuição inequitativa da terra.

A RECEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

CF (1988):

"Artigo 5° [...]

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. → foi exatamente uma matéria sobre direitos humanos − pessoa com deficiência − que foi julgada de acordo com esses requisitos (lembrar da aula de Constitucional). ~> Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009; Decreto nº 261, de 2015 (Tratado de Marraqueche); Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.

"A luz desse dispositivo constitucional (artigo 5°, §2°, CF), os direitos fundamentais podem ser organizados em três distintos grupos:

o dos direitos expressos na Constituição;

o dos direitos implícitos, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta Constitucional; e → não estão explicitados, mas estão presentes. Exemplo: duplo grau de jurisdição assegurado processualmente: não encontraremos esse princípio explicitado no texto constitucional, ele vai derivar da própria estrutura lógica do Poder Judiciário. Quando fazemos a leitura, a esquematização, de como está posto o Poder Judiciário, é que extraímos essa garantia do duplo grau de jurisdição, assim como o princípio da duração razoável do processo (o processo não põe fim a si mesmo). Se o objetivo do processo é resolver o litígio, não faz sentido ele durar 50, 60 anos. Rui Barbosa: "a justiça tardia, nada mais é do que uma grande injustiça". O último inciso do artigo 5°, da CF, versa sobre o princípio da duração razoável do processo.

o dos direitos expressos nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil. A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil tenha sido signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciado, qual seja, a de norma constitucional" (Piovesan, 2008).

"Com base nesse dispositivo (artigo 5°, §2°, CF), que segue a tendência do constitucionalismo contemporâneo, entende-se que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm índole e nível constitucionais, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior [...]" (Mazzuoli, 2017).

- Incorporação antes da EC 45/2004 -> Decreto Legislativo.
- A Constituição não determina expressamente a posição hierárquica das normas de Direito Internacional. A jurisprudência brasileira passou, então, a conferir aos tratados em geral valor equivalente ao das leis infraconstitucionais e aos tratados de direitos humanos valor supralegal.
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6,949/2009) -> sob o rito da EC.

"Ementa: Direito do consumidor. Transporte aéreo internacional. Conflito entre lei e tratado. Conflito entre lei e tratado. Indenização. Prazo prescricional previsto em convenção internacional. Aplicabilidade. 1. Salvo quando versem sobre direitos humanos, os tratados e convenções internacionais ingressam no direito brasileiro com status equivalente ao de lei ordinária. Em princípio, portanto, as antinomias entre normas domésticas e convencionais resolvem-se pelos tradicionais critérios da cronologia e da especialista. [...]" (ARE 766618, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017 – destacou-se).

"PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRATAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ARTIGO 50 DA CONSTITUIÇÃO BRAILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (artigo 7°, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o artigo 1,287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao artigo 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). [...]" (RE 349703, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675 destacou-se).

"[...] 13. A luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente

os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (artigos 6°, 7°, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de <u>caráter supralegal</u> assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Brasileia. Juízo de procedência da ação no voto da Relatora [...]" (ADI 4066, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2017, PROCESSO ELETRONICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018 – destacou-se).

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIENCIA DE custódia. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7°, item 5, que "toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz", posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada "audiência de custódia", cuja denominação sugere-se "audiência de apresentação". [...]" (ADI 5240, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2015, PROCESSO ELETRONICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016 – destacou-se).

Constituição Federal (1988): "Artigo 109. [...] §5° Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal (Incluído pela EC n 45, de 2004)".

- Importância e lógica principiológica diferenciada em virtude do seu objeto.
- Interpretação *pro homine* (interpretação segundo a norma mais favorável ao ser humano).
- Vedação ao retrocesso (vinculação direta à interpretação *pro homine*).

Sobre uma questão que caiu no Enade: Aos tratados "posicionados" como supralegais, não se diz que "revogam" as disposições em contrário, mas sim que "tornam inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão" (nos próprios termos do STF segundo o acórdão do RE nº 349.703-1/RS). > não há uma revogação da previsão constitucional, mas, sim, da suspensão da inaplicação.

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

EDUCAÇÃO E CULTURA EM DIREITOS HUMANOS

"Tanto as normas internacionais de proteção dos direitos humanos quanto a Constituição Federal de 1988 impõem ao Estado e ao cidadão a tarefa de educar (dever) e ser educado (direito) em direitos humanos e cidadania. De fato, não há ordem internacional justa nem Estado de direito quando os direitos humanos não são bem compreendidos e, consequentemente, aplicados" (Mazzuoli, 2017).

- Direitos Humanos devem ser matéria obrigatória desde o ensino fundamental.
- Educação em Direitos Humanos como uma responsabilidade de todos (Estado e sociedade).
- Temos o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos que possuem alguns eixos orientadores: *Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil;
 - *Desenvolvimento e Direitos Humanos;
 - *Universalizar Direitos em um contexto de Desigualdades;
 - * Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à violência;
 - *Educação e Cultura em Direitos Humanos.

Prefácio do Programa Nacional de Direitos Humanos:

Toda pessoa tem direitos inerentes à sua natureza humana, sendo respeitada sua dignidade e garantida a oportunidade de desenvolver seu potencial de forma livre, autônoma e plena.

Os princípios históricos dos Direitos Humanos são orientados pela afirmação do respeito ao outro e pela busca permanente da paz. Paz que, em qualquer contexto, sempre tem seus fundamentos na justiça, na igualdade e na liberdade.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

"Artigo 26: A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz".

Constituição Federal (1988):

"Artigo 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

- A falta de uma cultura em Direitos Humanos destrói todo o referencial ético e principiológico conquistado historicamente e configura-se como um entrave ao exercício da cidadania.
- OAB, em 2009 (reafirmado pelo provimento 144/2011), determinou a inclusão da matéria Direitos Humanos no Exame Nacional da Ordem (OAB).
- A educação em Direitos Humanos deve permitir que seus princípios éticos sejam assimilados por todos em sua ampla plenitude.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA

JOSÉ AFONSO DA SILVA*

- 1. Fundamento constitucional 2. Pessoa humana 3. Dignidade —
- 4. Proteção constitucional da dignidade humana 5. Natureza da dignidade tutelada 6. Conclusão

1. Fundamento constitucional

Foi a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha que, por primeiro, erigiu a dignidade da pessoa humana em direito fundamental expressamente estabelecido no seu art. 1º, nº 1, declarando: "A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais". Fundamentou a positivação constitucional desse princípio, de base filosófica, o fato de o Estado nazista ter vulnerado gravemente a dignidade da pessoa humana mediante a prática de horrorosos crimes políticos sob a invocação de razões de Estado e outras razões.² Os mesmos motivos históricos justificaram a declaração do art. 1º da Constituição Portuguesa segundo o qual "Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária" e também a Constituição espanhola, cujo art. 10, nº 1, estatui que "A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social". E assim também a tortura e toda sorte de desrespeito à pessoa humana praticadas sob o regime militar levaram o Constituinte brasileiro a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos

^{1 &}quot;Die Würde des Menschen ist unantastbar. Sie zu achten und zu schützen ist Verpflichtung aller staatlichen Gewalt".

² Cf. Hans D. Jarass e Bodo Pieroth, Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland — Kommentar, Münchgen, C. H. Beck'sche Velangsbuchhandlung, 1992, p. 27.

^{*} Professor Titular, aposentado, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, conforme o disposto no inc. III do art. 1º da Constituição de 1988.

A norma compreende dois conceito fundamentais, porque, em si e isoladamente, revelam valores jurídicos: a pessoa humana e a dignidade.

2. Pessoa humana

A filosofia kantiana mostra que o homem, como ser racional, existe como fim em si, e não simplesmente como meio, enquanto os seres, desprovidos de razão, têm um valor relativo e condicionado, o de meios, eis por que se lhes chamam coisas;³ "ao contrário, os seres racionais são chamados de pessoas, porque sua natureza já os designa como fim em si, ou seja, como algo que não pode ser empregado simplesmente como meio e que, por conseguinte, limita na mesma proporção o nosso arbítrio, por ser um objeto de respeito". E assim se revela como um valor absoluto, porque a natureza racional existe como fim em si mesma. Assim, o homem se representa necessariamente sua própria existência. Mas qualquer outro ser racional se representa igualmente assim sua existência, em consequência do mesmo princípio racional que vale também para mim, é, pois, ao mesmo tempo, um princípio objetivo que vale para outra pessoa. Daí o imperativo prático, posto por Kant: "Age de tal sorte que consideres a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio".5 Disso decorre que os "seres racionais estão submetidos à lei segundo a qual cada um deles jamais se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meio, mas sempre e simultaneamente como fins em si". 6 Isso porque "o homem não é uma coisa, não é, por consequência, um objeto que possa ser tratado simplesmente como meio, mas deve em todas as suas ações ser sempre considerado como um fim em si".7

Isso, em suma, quer dizer que só o ser humano, o ser racional, é pessoa. Todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvi-

³ Cf. Emmanuel Kant, Fondements de la Métaphysique des Moeur, Paris, Librairie Philosophique J. Vrin, 1992, p. 104, trad. de Victor Delbos.

⁴ Idem ibidem.

⁵ Idem ibidem, p. 105.

⁶ Idem ibidem, p. 111.

⁷ Idem ibidem, p. 106.

mento. Nisso já se manifesta a idéia de dignidade de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo, ao mesmo tempo, institui, no dizer de Kant.⁸

3. Dignidade

Voltemos, assim, à filosofia de Kant, segundo a qual no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Aquilo que tem um preço pode muito bem ser substituído por qualquer outra coisa equivalente. Daí a idéia de valor relativo, de valor condicionado, porque existe simplesmente como meio, o que se relaciona com as inclinações e necessidades geral do homem e tem um preço de mercado, enquanto aquilo que não é um valor relativo, e é superior a qualquer preço, é um valor interno e não admite substituto equivalente, é uma dignidade, é o que tem uma dignidade.

Correlacionados assim os conceitos, vê-se que a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano.

4. Proteção constitucional da dignidade humana

Portanto, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desse conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Não é o caso aqui de empreender uma discussão em torno da distinção entre valores supremos, fundamentos, princípios constitucionais, princípios fundamentais, princípios inspiradores da ordem jurídica e princípios gerais do direito, a fim de buscar um enquadramento da dignidade da pessoa humana num deles. ¹⁰ Apenas convém esclarecer que não se trata de um princípio constitucional fundamental. E fazemos esse esclarecimento, porque, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a doutrina passou a tentar enquadrar tudo nesse conceito, sem atinar que elé é um conceito que se refere apenas à estruturação do ordenamento constitucional, portanto mais limitado do que os princípios constitucionais gerais, que envolvem toda a ordenação jurídica.

⁸ Idem ibidem, p. 112.

⁹ Idem ibidem, pp. 112 e 113.

¹⁰ Sobre essa discussão, cf. Jesús González Péres, La Dignidad de la Persoan, Madrid, Civitas, 1986, pp. 82 e ss.

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Repetiremos aqui o que já escrevemos de outra feita, ou seja, que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. "Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais". Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. 12

5. Natureza da dignidade tutelada

Para bem definir o objeto da tutela constitucional, há que se considerar que a palavra dignidade é empregada em diversos contextos com sentidos qualificados. Fala-se em dignidade espiritual, dignidade intelectual, dignidade social e dignidade moral. Quando Carlos Nino diz que o princípio da dignidade da pessoa é o "que prescreve que os homens devem ser tratados segundo suas decisões, intenções ou manifestações de consentimento", refere-se certamente àquelas várias acepções de dignidade, que se ligam a formas de comportamento. Mas a dignidade da pessoa humana, concebida pela Constituição como fundamento do Estado Democrático de Direito e, pois, como valor supremo da democracia, é de outra natureza.

¹¹ Cf. Constituição da República Portuguesa anotada, Coimbra, Coimbra Editora, 1984, p. 70.

¹² Cf. nosso Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 1984, p. 96.

¹³ Cf. René le Senne, Traité de Morale Générale, 5ª ed., Paris, PUF, 1967, pp. 587 e 588.

De fato, a palavra dignidade é empregada seja como uma forma de comportar-se seja como atributo intrínseco da pessoa humana; neste último caso, como um valor de todo ser racional, independentemente da forma como se comporte. Le com esta segunda significação que a Constituição tutela a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, de modo que nem mesmo um comportamento indigno priva à pessoa dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, ressalvada a incidência de penalidades constitucionalmente autorizadas. Por isso, consoante lembra Jesús González Péres, é inconcebível afirmar — como fazia Santo Tomás de Aquino para justificar a pena de morte — que o homem ao delinqüir se aparta da ordem da razão, e portanto decai da dignidade humana e se rebaixa em certo modo à condição de bestas (S. Th. II-II, q. 64, a 2, ad. 3)". Le

Porque a dignidade acompanha o homem até sua morte, por ser da essência da natureza humana, é que ela não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo é humilhado, discriminado, perseguido ou depreciado, ¹⁷ pois, como declarou o Tribunal Constitucional da República Federal da Alemanha, "à norma da dignidade da pessoa humana subjaz a concepção da pessoa como um ser éticoespiritual que aspira a determinar-se e a desenvolver-se a si mesma em liberdade". ¹⁸ Aliás, Kant já afirmava que a *autonomia* (liberdade) é o princípio da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional, considerada por ele um valor incondicionado, incomparável, que traduz a palavra *respeito*, única que fornece a expressão conveniente da estima que um ser racional deve fazer dela. ¹⁹

Não basta, porém, a liberdade formalmente reconhecida, pois a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, reclama condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica. É de lembrar que constitui um desrespeito à dignidade da pessoa humana um sistema de profundas desigualdades, uma ordem econômica em que inumeráveis homens e mulheres são torturados pela fome, inúmeras crianças vivem na inanição, a ponto de milhares delas morrerem em tenra idade.²⁰ "Não é concebível uma vida com dignidade entre a fome, a miséria e a incultura", pois, a "liberdade humana com freqüência se debilita quando o homem cai na extrema necessidade", pois, a "igualdade e dignidade da pessoa exigem que se chegue a uma situação social mais humana e mais justa. Resulta escandaloso o fato das excessivas desigualdades econômicas e sociais que se dão entre os membros ou os povos de

¹⁴ A propósito, cf. Fernando Garrido Falla, Comentarios a la Constitución, Madrid, Civitas, 1985, comentário ao art. 10,1, p. 187.

¹⁵ Cf. Fernando Garrido Falla, ob. cit. supra,k p. 187.

¹⁶ Ob. cit., p. 25.

¹⁷ Cf. Robert Alexy, *Teoria de los Derechos Fundamentales*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 345, trad. do alemão por Ernesto Garzón Valdés; cf. também Jesús González Pérez, ob. cit., p. 25.

¹⁸ In Robert Alexy, ob. cit., p. 345.

¹⁹ Cf. ob. cit., p. 114.

²⁰ Cf. Jesús González Pérez, ob. cit., pp. 62 e 63, citando a Encíclica Populorum Progressio, n. 45.

uma mesma família humana. São contrários à justiça social, à equidade, à dignidade da pessoa humana e à paz social e internacional".²¹

6. Conclusão

Em conclusão, a dignidade pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza.

²¹ Cf. Gaudium et spes, citada por Jesús González Pérez, ob. cit., p. 63.



CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

(Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969)

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

<u>Considerando</u> que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

<u>Considerando</u> que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

CAPÍTULO I ENUMERAÇÃO DE DEVERES

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

27/02/2018 Convenção Americana

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4. Direito à vida

- 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
- 2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
 - 3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
- 4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.
- 5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
- 6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

- 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
- 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
 - 3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
- 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
- 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
- 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

- 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
- 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
 - 3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
 - a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
 - b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
 - c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e
 - d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

- 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
- 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
 - 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
- 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
- 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
- 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
- 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

- 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
 - h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
 - 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
- 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
- 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9. Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

Artigo 10. Direito a indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

- 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
- 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
 - 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de

crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

- 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
- 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
- 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

- 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
- 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
- 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
- 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
- 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14. Direito de retificação ou resposta

- 1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.
- 2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.
- 3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

Artigo 15. Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Artigo 16. Liberdade de associação

- 1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.
- 2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
- 3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17. Proteção da família

- 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
- 2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.
- 3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.
- 4. Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.
- 5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18. Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19. Direitos da criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20. Direito à nacionalidade

- 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
- 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
- 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

Artigo 21. Direito à propriedade privada

- 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
- 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

Artigo 22. Direito de circulação e de residência

- 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.
- 2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
- 3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
- 4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
- 5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.
- 6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.
- 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.
- 8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.
 - 9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Artigo 23. Direitos políticos

- 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
- a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
- c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.
- 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Artigo 24. Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

- 2. Os Estados Partes comprometem-se:
- a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

CAPÍTULO III DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

CAPÍTULO IV SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Artigo 27. Suspensão de garantias

- 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.
- 2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.
- 3. Todo Estado Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspendido, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.

Artigo 28. Cláusula federal

- 1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.
- 2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinente, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.
- 3. Quando dois ou mais Estados Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção.

Artigo 29. Normas de interpretação

27/02/2018 Convenção Americana

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30. Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31. Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 76 e 77.

CAPÍTULO V DEVERES DAS PESSOAS

Artigo 32. Correlação entre deveres e direitos

- 1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.
- 2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

PARTE II MEIOS DA PROTEÇÃO

CAPÍTULO VI ÓRGÃOS COMPETENTES

Artigo 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

- a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

CAPÍTULO VII COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

<u>Seção 1 — Organização</u>

Artigo 34

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos

humanos.

Artigo 35

A Comissão representa todos os membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 36

- 1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados membros.
- 2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 37

- 1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.
 - 2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

Artigo 38

As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Artigo 39

A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu próprio regulamento.

A<u>rtigo 40</u>

Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e devem dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

<u>Seção 2 — Funções</u>

Artigo 41

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões

27/02/2018 Convençao Americana

relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestarlhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;

- f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 42

Os Estados Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela vele por que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43

Os Estados Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

<u>Seção 3 — Competência</u>

Artigo 44

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

Artigo 45

- 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue haver outro Estado Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.
- 2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado Parte que não haja feito tal declaração.
- 3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.
- 4. As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados membros da referida Organização.

- 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:
 - a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
 - b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

- c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.
- 2. As disposições das alíneas \underline{a} e \underline{b} do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
- a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Artigo 47

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

- a. não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
- b. não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
- c. pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou
- d. for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4 — Processo

- 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:
 - a. se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;
 - b. recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;
 - c. poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;
 - d. se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias;
 - e. poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

- f. pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.
- 2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 49

Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50

- 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48.
- 2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.
- 3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51

- 1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.
- 2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.
- 3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

CAPÍTULO VIII CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

<u>Seção 1 — Organização</u>

Artigo 52

- 1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.
 - 2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

- 1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados Partes na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.
- 2. Cada um dos Estados Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 54

- 1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três juízes.
- 2. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.
- 3. Os juízes permanecerão em funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 55

- 1. O juiz que for nacional de algum dos Estados Partes no caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.
- 2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados Partes, outro Estado Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de juiz *ad hoc*.
- 3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados Partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*.
 - 4. O juiz *ad hoc* deve reunir os reguisitos indicados no artigo 52.
- 5. Se vários Estados Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só Parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Artigo 56

O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

Artigo 57

A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

Artigo 58

- 1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléia Geral da Organização, pelos Estados Partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos em que o considerar conveniente pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados Partes na Convenção podem, na Assembléia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.
 - 2. A Corte designará seu Secretário.
- 3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário da Corte, de acordo com as normas administrativas da Secretaria-Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário-Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Artigo 60

A Corte elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu regimento.

<u>Seção 2 — Competência e funções</u>

Artigo 61

- 1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.
- 2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

Artigo 62

- 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.
- 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.
- 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63

- 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.
- 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Artigo 64

- 1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.
- 2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Seção 3 — Procedimento

Artigo 66

- 1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.
- 2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

Artigo 67

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68

- 1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.
- 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Artigo 69

A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes na Convenção.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 70

- 1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.
- 2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Artigo 71

Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade conforme o que for determinado nos respectivos estatutos.

Artigo 72

Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados Membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados Partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO X ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA, PROTOCOLO E DENÚNCIA

Artigo 74

- 1. Esta Convenção fica aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.
- 2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.
- 3. O Secretário-Geral informará todos os Estados membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 75

Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Artigo 76

- 1. Qualquer Estado Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembléia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.
- 2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados Partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

<u>Artigo 77</u>

- 1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados Partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.
- 2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados Partes no mesmo.

- 1. Os Estados Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.
- 2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a

denúncia produzir efeito.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção 1 — Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 79

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral pedirá por escrito a cada Estado membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados membros da Organização pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 80

A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia Geral, os candidatos que receberem menor número de votos.

<u>Seção 2 — Corte Interamericana de Direitos Humanos</u>

Artigo 81

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral solicitará por escrito a cada Estado Parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados Partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 82

A eleição dos juízes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados Partes, na Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes do Estados Partes. Se, para eleger todos os juízes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados Partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

[ÍNDICE | ANTERIOR | PRÓXIMO]

<u>DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS</u>
Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

Brasília 1998



United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cullura

Representação da UNESCO no Brasil

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A ASSEMBLÉIA GERAL proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIRETOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1.

Todas os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2.

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça,

- cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
- 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3.

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4.

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5.

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6.

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7.

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8.

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9.

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10.

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11.

- 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.
- 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12.

Ninguém será sujeito à interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13.

- 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
- 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo 14.

- 1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
- Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15.

- 1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.
- 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16.

- 1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
- O casamento n\u00e3o ser\u00e1 v\u00e4lido sen\u00e3o com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
- A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17.

- 1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
- 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18.

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo 19.

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo 20.

- 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.
- 2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21.

- 1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
- 2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
- 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22.

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 23.

- 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
- 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
- Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
- 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24.

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo 25.

- Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.
- 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26.

- Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
- 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
- 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27.

- 1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.
- 2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28.

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29.

- 1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
- 2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
- 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30.

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.